



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351023

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1509267-12.2016.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante MUNICÍPIO DE CAMPINAS, é apelado INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS - CAMPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

RICARDO CHIMENTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n. 30985
Ano 2025

Apelação n. 1509267-12.2016.8.26.0114

Comarca: Campinas

Apelante: Município de Campinas

Apelado: Instituto de Previdência Social do Município de Campinas -
Camprev

Apelação. Execução Fiscal. ISS - Tomador dos exercícios de 2012 a 2014. Sentença que reconheceu, de ofício, a prescrição intercorrente dos créditos e julgou extinta a execução, nos termos dos arts. 156, V, e 924, III e V, ambos do CPC. Insurgência da Municipalidade. Pretensão à reforma. Acolhimento. Ação ajuizada na vigência da LC 118/05. Interrupção da prescrição por meio do despacho que determinou a citação em dezembro de 2016. Adoção dos entendimentos pacificados pelo STJ nos autos do REsp. nº 1.340.553-RS, pelo rito dos recursos repetitivos (Temas nº 566 a 571), de observância obrigatória pelos tribunais. Ausência de tentativa frustrada de citação ou penhora. Demora no andamento da execução, ademais, que decorreu da falta de apreciação dos pedidos de expedição de precatório e do ordenamento do processo pelo juízo. Prescrição intercorrente não configurada. Inteligência dos artigos 7º e 25 da Lei 6.830/80 e da Súmula 106 do STJ. Recurso provido para que a execução fiscal prossiga.

I – Relatório

Trata-se de recurso de Apelação interposto pelo **Município de Campinas** em face da r. sentença de p. 112/115 que, nos autos da execução fiscal movida em face do **Instituto de Previdência Social do Município de Campinas - Camprev**, reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente e julgou extinto o feito, nos termos dos arts. 156, V, e 924, III e V, ambos do CPC. Não foram fixados honorários advocatícios.

Alega a municipalidade apelante, em síntese, que: (I) a r sentença é nula, vez que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente sem a delimitação clara de seus marcos; (II) a demora na tramitação do feito não pode ser imputada à exequente, sendo aplicável ao caso a Súmula 106 do C. STJ; (III)

não foi observada a prerrogativa de intimação pessoal a que faz jus a Fazenda Pública. Por fim, pugna pela reforma da r. sentença, nos termos das razões recursais (p. 122/132).

Não foram apresentadas contrarrazões (p. 154).

A r. sentença foi proferida na vigência do CPC/2015.

II – Fundamentação

Preliminarmente, observo que a exequente apresentou o seu recurso de apelação em duplicidade (p. 122/132 e 142/153). **Assim, ante a preclusão consumativa, apenas o primeiro recurso (p. 122/132) é passível de apreciação.**

No mérito, o recurso, tempestivo e isento de preparo, comporta provimento.

Inicialmente cumpre destacar que não se aplica ao presente caso o previsto no art. 1.056 do CPC de 2015, tendo em vista que, mesmo antes da entrada em vigor do Novo CPC, já havia previsão quanto à possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente em execuções fiscais no art. 40, §4º, da LEF e Súmula 314 do STJ, de forma que, havendo legislação específica tratando da matéria, inaplicável o disposto no art. 1.056 do CPC de 2015, ainda que posterior.

No tocante a prescrição intercorrente, como cediço, a mesma pressupõe que, primeiro, tenha sido ajuizada a demanda e, segundo, tenha havido a interrupção por força da citação ou do despacho que a determina (cf. inciso I, parágrafo único, do artigo 174, do CTN, em conformidade com a redação anterior ou posterior ao advento da LC n. 118/2005).

O executivo fiscal em apreço foi ajuizado na vigência da LC

n. 118/05, de modo que a prescrição foi interrompida pelo despacho que ordenou a citação, em **dezembro de 2016 (p. 09)**.

A partir deste ponto a questão merece análise sob a luz do Tema 566 dos Recursos Repetitivos do C. STJ, do qual se extrai a seguinte tese:

“O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução”.

Da *ratio decidendi* do acórdão proferido no Recurso Especial que serviu de base para a fixação da tese (REsp n. 1.340.553), com destaque para os itens 3, 4 e respectivos subitens da ementa do acórdão, extraímos as seguintes conclusões:

É necessária a intimação da exequente sobre a não localização do devedor ou de bens penhoráveis, intimação que naturalmente pode ser suprida por expressa manifestação da exequente da qual se extraia a sua ciência a respeito de alguma dessas duas ocorrências;

A Execução Fiscal é automaticamente suspensa, por um ano (art. 40, caput e §§ 1º e 2º da LEF), após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis. O prazo de cinco anos da prescrição intercorrente tem início após o decurso do prazo de um ano da suspensão da execução fiscal;

Requerimentos efetivados pela exequente após a suspensão automática de um ano da execução fiscal somente interrompem a contagem prescrição intercorrente se frutíferos para o prosseguimento da execução fiscal. A interrupção da prescrição intercorrente retroage para a data do protocolo do requerimento que se mostrou frutífero;

Intimada ou expressamente ciente a exequente da tentativa infrutífera de citação ou da não localização de bens penhoráveis, a ausência de declaração expressa do magistrado sobre a suspensão da execução fiscal, ou a ausência de intimação da exequente a respeito de tal suspensão automática, somente gerará nulidade se a Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), demonstrar o prejuízo que sofreu;

É indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública da tentativa infrutífera de citação ou da não localização de bens penhoráveis, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

Nesse passo, restando infrutífera tentativa de citação ou penhora, o prazo anual de suspensão de que dispõe o art. 40, §§1º e 2º, da LEF inicia-se *automaticamente* na data da ciência da Fazenda Pública acerca da não localização da parte executada ou de seus bens, mostrando-se indiferente que o magistrado não tenha feito menção expressa à suspensão de que trata o artigo, bastando para sua aplicação que a Fazenda Pública exequente tenha tomado ciência da não localização do devedor ou de seus bens.

E, findo o prazo de um ano previsto no § 2º, do art. 40 da Lei nº 6.830/80, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, pouco importando a existência ou não de decisão judicial nesse sentido.

Nesse sentido, o E. STF, quando do julgamento do RE 636.562 pela sistemática dos Recursos com Repercussão Geral (Tema 390), onde se discutia, à luz do art. 146, III, b, da Constituição Federal, a constitucionalidade ou não, do artigo 40, §4º, da LEF, fixou a seguinte Tese:

É constitucional o art. 40 da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais LEF), tendo natureza processual o prazo de 1 (um) ano de suspensão da execução fiscal. Após o decurso desse prazo, inicia-se automaticamente a contagem do prazo prescricional tributário de 5 (cinco) anos.

Ocorre que, neste caso concreto, não se verifica qualquer tentativa frustrada de citação ou penhora de bens. A carta de citação de p. 11 foi frutífera, com o comparecimento da autarquia executada aos autos para apresentar exceção de pré-executividade (p. 12). Ademais, não houve qualquer tentativa frustrada de localização de bens, tendo em vista que se trata de execução fiscal contra Autarquia Municipal e os pedidos de expedição de precatório para

pagamento (p. 94/95 e 100) não foram apreciados pelo d. juízo de origem.

Ademais, não se desconhece que a presente execução tramita há anos sem qualquer resultado útil.. Ocorre que tal demora não pode ser imputada a qualquer conduta desidiosa por parte do Município exequente, mas ao próprio Poder Judiciário, mostrando-se, de fato aplicável ao caso o entendimento da Súmula n. 106 do e. STJ, *in verbis*:

“Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência”.

Isto porque, pelo que se depreende dos autos, o credor requereu do juízo providências tendentes ao regular andamento do feito, conforme lhe incumbia e, no entanto, por mais diligente que fosse a atuação do exequente, a falta de apreciação dos pedidos de expedição de precatório apresentados e de ordenação do processo acabou por inviabilizar a regular tramitação do feito.

Assim, não se observa atraso superior ao prazo prescricional, sendo que a demora constatada nos autos é imputável exclusivamente às dificuldades da justiça local, **havendo que se reconhecer que estão presentes os elementos similares aos do § 3º do artigo 240 do CPC/2015 e da Súmula 106 do STJ.**

Desta feita, é inviável o reconhecimento da prescrição.

Por derradeiro, a fim de evitar o ritual de passagem estabelecido no artigo 1.025 do CPC/2015, a multiplicação dos embargos de declaração prequestionadores e os prejuízos dele decorrentes, nos termos dos artigos 8º (em especial dos princípios da razoabilidade e da eficiência) e do art. 139, II (princípio da duração razoável do processo), ambos do CPC/2015, para fins de “prequestionamento ficto”, desde logo se consideram incluídos neste acórdão os elementos que cada uma das partes suscitou nas suas razões de recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

III – Conclusão

Diante do exposto, **dá-se provimento ao recurso.**

RICARDO CHIMENTI
Relator
(Assinatura Eletrônica)